

A remição de pena pela prática da leitura em uma perspectiva abolicionista

Sentence Remission through Reading from an abolitionist perspective

Felipe Lazzari da Silveira*

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e do Curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL); doutor e mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS); pesquisador nas áreas de Política Social, Criminologia e Processo Penal.

✉ felipe_lsilveira@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-2738-6914>

RECIBIDO: 18.2.2024

ACEPTADO: 19.4.2024

Resumo

Este artigo analisa o instituto da remição de pena pela leitura, particularmente os potenciais da leitura praticada de forma crítica, dialógica, objetivando a autonomia e a liberdade das pessoas privadas de liberdade, procedendo a aproximação do instituto ao ideário base do abolicionismo penal. Elaborado através de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva demonstrar que a leitura realizada por pessoas privadas de liberdade na perspectiva descrita pode contribuir para o enfraquecimento da sujeição criminal e das subjetividades punitivas e, com isso, possibilitar a libertação do círculo vicioso dos processos políticos, sociais e econômicos que culminam no encarceramento em massa.

Palavras-chave: leitura, educação, pena, privação de liberdade, Brasil.

Abstract

This article analyzes the institute of remission of sentence through reading, particularly the potential of reading practiced in a critical dialogical way, aiming at the autonomy and freedom of people deprived of liberty, bringing the institute closer to the basic ideology of penal abolitionism. Elaborated through bibliographical and documentary research, it aims to demonstrate that reading carried out by people deprived of liberty from

the perspective described can contribute to the weakening of criminal subjection and punitive subjectivities, and with this, enable liberation from the vicious circle of political, social, and economic processes that culminate in mass incarceration.

Keywords: reading, education, penal sanctions, deprivation of liberty, Brazil

Introdução

A remição de pena pela leitura foi implementada no Brasil a partir de 2012 através de um projeto piloto que contemplou somente penitenciárias federais. Em 2013, após a publicação da Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o instituto passou a ser oferecido também em alguns estabelecimentos prisionais administrados pelos estados.

Tal modalidade de remição se consolidou como um direito a partir da aprovação da Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei n.º 13.696) em 2018, que refletiu na Resolução n.º 391/2021 (que revogou a Resolução n.º 44)¹ e na Orientação Técnica n.º 01/2022, normativas do CNJ que atualmente disciplinam o tema, estabelecendo as diretrizes e os procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário para a sua efetivação.

Sem dúvidas, a inserção do instituto na execução penal foi uma medida de grande relevância para promover a redução dos sofrimentos e os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. No entanto, duas ponderações importantes devem ser feitas.

A primeira é que, a pesar de operar de forma complexa, o sistema punitivo estatal, que tem a prisão como principal dispositivo, tem suas funções latentes suficientes demonstradas por inúmeros estudos. Colocada em prática no século XVIII, a técnica do encarceramento serviu, ao longo da história, basicamente para que o Estado conseguisse regular a mão de obra de modo a assegurar a produção em níveis suficientes para a manutenção do sistema capitalista; gerir os ilegalismos; e produzir insegurança e medo na medida necessária à aceitação do controle. O êxito desse modelo punitivo que nunca conseguiu cumprir a promessa de expungir os conflitos/situações-problema criminalizados foi garantido ao custo do sofrimento e das vidas de indivíduos rotulados como os «inimigos» a depender da ocasião, preferencialmente dos oriundos das populações mais vulneráveis (Foucault, 1987; Batista, 1990; Passetti, 2003; Rusche e Kirchheimer, 2004; Andrade, 2012; Davis, 2019).

Os discursos declarados, principalmente os jurídico-penais que legitimam a punição pelo encarceramento (teorias do bem jurídico-penal e teorias da pena), oscilam

¹ Tal regulamentação atende a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao conceder em março de 2021 o *habeas corpus* (HC n.º 190.806) a uma mulher privada de liberdade em Santa Catarina aprovada no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, conforme previsto na Recomendação CNJ n.º 44/2013, e incumbiu a instituição de regulamentar o tema.

entre o cinismo e a farsa. Com efeito, o arcabouço jurídico-penal cunhado no advento do Estado liberal cumpriu uma função puramente política, ideológica, consistente em neutralizar os indivíduos excluídos e os inadaptados ao modo de vida imposto pela sociedade de mercado (de Giorgi, 2006; Wacquant, 2011; Aniyar de Castro e Codino, 2017; Zaffaroni, 2022). Como bem destacou Louk Hulsman (1997), o sistema punitivo estatal produz apenas sofrimentos desnecessários distribuídos de modo seletivo e não apresenta nenhum efeito positivo em relação às pessoas envolvidas nos conflitos tratados como casos criminais.

No Brasil, principalmente após a consolidação do projeto neoliberal, o sistema prisional teve suas funções de conter e/ou eliminar os excluídos radicalizadas (Karam, 2020). Não por acaso Loïc Wacquant (2011, p. 12) diagnosticou que as agências do sistema de justiça criminal tupiniquim impõem uma «verdadeira ditadura sobre os pobres».

A segunda ponderação a ser feita é a de que a prisão e os demais dispositivos do sistema prisional (estabelecimentos dos regimes mais brandos) operam por meio de técnicas disciplinares radicais, como o confinamento, a classificação, a vigilância e o esquadramento, tencionando modificar minuciosamente as percepções, gestos e movimentos dos indivíduos. A prisão, por exemplo, sempre foi utilizada com o objetivo de docilizar a psique e o corpo (Foucault, 1987) mediante a imposição de castigos físicos, privações e humilhações, por meio de processos que retiram completamente a autonomia e a capacidade de decisão dos indivíduos, provocando a «mortificação do eu» (Goffman, 2015).

Por suas peculiaridades e funções latentes, o sistema prisional coopta e destrói todo tipo de resistência no seu interior. Sendo assim, crer que ele possa ser reformado, ou no «mito do bom presídio» (Chies, 2013, p.33), é incorrer em negacionismo científico. Nesse sentido, a prática da leitura visando à remição deve ser pensada com atenção, visto que, conforme problematizaremos, poderá ser desvirtuada e transformada em mais uma técnica disciplinar destinada a legitimar o sistema prisional.

Exposta a problemática, o presente ensaio, elaborado através de pesquisa bibliográfica e documental, e de um cotejo crítico dos subsídios teóricos extraídos desse material, tem como objetivo indicar que a prática da leitura visando à remição de pena terá mais chances de produzir impactos positivos, em outras palavras, reduzir os sofrimentos e promover a dignidade e a autonomia das pessoas privadas de liberdade, bem como a consciência dos processos políticos, econômicos e sociais que culminam na criminalização e no encarceramento em massa, se for efetivada em uma perspectiva crítica e dialógica, como a delineada por Paulo Freire (2020, 2021a).

Para tanto, o escrito foi estruturado em três tópicos, nos quais examinaremos as disputas travadas no campo da remição pela leitura, sobretudo sobre as finalidades do instituto; as premissas do abolicionismo penal; e problematizaremos a prática da leitura e seu potencial abolicionista.

A remição de pena pela leitura e as disputas relacionadas às suas finalidades

Embora ainda não tenha sido positivada na lei ordinária e ainda esteja sendo franqueada em níveis menores do que o desejado (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2023), a remição de pena pela prática da leitura é um direito consolidado². Considerando que a normativa e os protocolos que regulamentam essa modalidade de remição são recentes, e que o número de projetos e de iniciativas destinados à sua concretização vem aumentando, a tendência é que seu oferecimento seja ampliado nos próximos anos. Diante disso, investigações e problematizações sobre o tema adquirem cada vez mais relevância.

As particularidades da prática da leitura no ambiente prisional, as disputas relacionadas às suas finalidades travadas nos campos político e legislativo e a execução das políticas públicas criminais, bem como o fato de que a remição pela leitura pode ser operada por meio de diversas metodologias, são fatores que imprimem complexidade ao tema.

Na última década, muitos projetos de lei visando à inclusão da remição pela leitura na legislação ordinária foram apresentados na Câmara dos Deputados. Em que pese a variedade de ideias contidas nesses projetos, a grande maioria é alicerçada na velha ideia da «ressocialização».³ Infere-se, então, que o reconhecimento da leitura como um direito e/ou como uma prática destinada à promoção da dignidade, da autonomia e da liberdade, concorre com abordagens conservadoras e moralizantes que julgam o valor das obras e se pretendem capazes de definir quais tipos de leituras seriam mais adequados para as pessoas privadas de liberdade.

² O instituto da remição de pena pela leitura concretiza o direito fundamental à educação, previsto na Constituição da República de 1988. Diante da consonância com a Carta Magna e com as disposições da Lei de Execuções Penais, sua validade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus n.º 663.678/SP e pelo STF no Habeas Corpus n.º 190.806/SC. Depois da chancela dos tribunais superiores, a regra para a obtenção do direito permaneceu sendo a mesma do início de sua implementação por meio de projetos pilotos, ou seja, os apenados seguiram tendo o direito de descontar 4 (quatro) dias de pena a cada livro lido e relatado, podendo realizar o procedimento uma vez por mês, percebendo a cada ano até 48 (quarenta e oito) dias de remição.

³ Em resumo, os projetos de lei n.ºs 7.973/2014, 2.757/2015, 2.947/2015, 6.478/2016, 4.570/2019 e 2.912/2021 são guiados pela ideia de que a leitura ostenta um potencial transformador porque seria capaz de reforçar os valores que balizam a existência humana, e relacionam a remição pela leitura, assim como outras práticas educativas, à ideia de ressocializar/recuperar os condenados para a vida em sociedade. Já os projetos de lei n.ºs 10.446/2018 e 10.529/2018 defendem a concessão da remição de pena pela leitura da Bíblia e de escritos religiosos, justificando que a leitura de textos dessa natureza apresentaria um grande potencial para prover a ressocialização. O único esboço que não vincula a remição pela prática da leitura à ressocialização é o Projeto de Lei n.º 7528/2017, que parte do pressuposto de que a leitura consiste em uma atividade de interação capaz de proporcionar a reflexão crítica e, por conseguinte, de permitir que o indivíduo construa seu conhecimento e exerça plenamente a cidadania.

Dito isso, é medular reconhecer que a prática da leitura no ambiente prisional pode assumir tanto a condição de um dispositivo capaz de fomentar a reflexão crítica, que pode fustigar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas (e, por conseguinte, libertar o indivíduo do círculo vicioso que se inicia com a criminalização e culmina no aprisionamento), quanto de um instrumento disciplinar ou religioso-disciplinar baseado nas famigeradas «filosofias re» (Zaffaroni, 1991), ou seja, nos falaciosos mantras da ressocialização, reeducação, recuperação, etc.

Fundamental gizar que a leitura, por ser uma prática educativa, é também uma prática política. Assim, por ser sempre destinada a uma finalidade, jamais será neutra. Conforme sustentou Freire (2005, p. 23), «é tão impossível negar a natureza política do processo educativo, quanto negar o caráter educativo do ato político». É por isso que, assim como ocorre no plano político, no plano educativo, os objetivos a serem perseguidos devem ser sempre definidos com clareza (Godinho e Julião, 2022, pp. 151-152).

Este escrito parte do pressuposto de que a leitura visando à remição de pena é mais proveitosa quando se enquadra numa perspectiva crítica. Cumpre antecipar que entendemos como crítica a leitura que é praticada de modo compatível com o paradigma da educação como prática de liberdade delineado por Paulo Freire (2021a). Em síntese, quando a leitura é exercitada sob um prisma contestador, privilegiando uma percepção acurada da história e dos processos e relações que conformam a realidade, fazendo com que os leitores se sintam pertencentes ao mundo e tenham consciência de que sempre ocupam uma posição nas relações sociais, seja de oprimidos ou de opressores (Freire, 2020, 2021b).

Entendemos não ser adequado e tampouco condizente com a perspectiva de proteção dos direitos humanos ignorar o contexto social em que a população privada de liberdade está inserida para tentar impor virtudes morais compatíveis com os interesses do poder dominante. Lançar mão de ideias conservadoras baseadas na falsa premissa de que a literatura tem um conteúdo moral elevado e superior aos valores presentes em outras práticas culturais é uma opção que transforma a leitura em uma prática exclusivamente disciplinar, que serve exclusivamente para reforçar o sentimento acríptico de culpa, as lógicas e as linguagens que legitimam o encarceramento.

É oportuno observar que o regramento da remição por leitura previsto na Resolução n.º 391/2021 e na Orientação Técnica n.º 01/2022 do CNJ veda a censura sobre os livros e não impõe nenhum modelo metodológico a ser seguido. Dessa maneira, considerando que os leitores poderão acessar diversos gêneros literários, que o procedimento poderá ser efetivado através de diversas metodologias, e até mesmo em ambientes extramuros, o caminho está aberto para que a leitura visando à remição de pena seja realizada sob um prisma crítico, voltado à autonomia, de acordo com o paradigma freireano da educação para a liberdade, que se mostra compatível com o ideário abolicionista que objetiva, primordialmente, enfraquecer a crença no sistema punitivo em cada pessoa.

Nesse sentido, é imprescindível não sucumbir às racionalidades e práticas inspiradas nas «filosofias re», isto é, nas ideias de que o sistema punitivo pode ressociali-

zar, reeducar, readaptar ou recuperar os individuos de modo a promover a famigerada «reinserção social». Como bem asseverou Eugênio Raúl Zaffaroni, as «filosofias re» têm cunho moralizante e, por inúmeros fatores, são irrealizáveis. No entanto, servem para legitimar e justificar a intervenção penal e seus efeitos nefastos (Zaffaroni, 1991).

As «filosofias re» influenciam inúmeros projetos e iniciativas relacionados à remição pela leitura. Apesar das boas intenções que podem estar envolvidas, projetos imbuídos desse pensamento, muito assentado na ideia de tratamento penal, normalmente sucumbem ao legado lombrosiano e acabam reativando (mesmo que com outras roupagens discursivas) paradigmas do velho positivismo criminológico. Desse modo, a tendência é que eles reforcem os estereótipos e as estigmatizações, que são elementos medulares dos processos de criminalização que alimentam o encarceramento em massa. Em síntese, projetos e iniciativas que miram a ressocialização, reeducação, recuperação, etc., desígnios que são impossíveis de serem cumpridos, contribuem para legitimar o sistema punitivo estatal (mormente a prisão), cuja função precípua é conter e/ou eliminar determinados indivíduos percebidos como inimigos. Sendo assim, se o objetivo for utilizar a leitura como um instrumento de contestação do aprisionamento, das dinâmicas e das subjetividades que asseguram a continuidade desse modelo punitivo, é essencial que ela seja realizada sob um prisma realmente crítico, voltado à promoção da autonomia e da liberdade, ou seja, alinhada a uma estratégia abolicionista.

Notas sobre o abolicionismo penal

Mesmo não tendo cumprido as promessas de seus defensores, a punição pelo encarceramento seguiu angariando legitimidade nos discursos securitários e jurídico-penais, e também nos processos de assujeitamento e de alienação típicos do capitalismo. O poder público (sejam governos de direita ou de esquerda) e a maioria dos cidadãos admitem a manutenção desse modelo punitivo e toleram sua violência e seus graves impactos sociais utilizando argumentos que nada mais fazem do que replicar as velhas ideias-teorias políticas e jurídicas da pena, que pregam que o aparato punitivo ostenta potencial para conter os indivíduos que prejudicam a sociedade e para recuperá-los através do castigo e do tratamento, especialmente pela laborterapia e outros investimentos positivos (Passetti, 2003, p. 43; Cordeiro, 2017, p. 297).

O abolicionismo penal se opõe ao panorama descrito e não configura uma utopia que desconhece os poderes que atravessam o campo punitivo e espera uma imediata e total supressão do aparato punitivo. Tal orientação busca problematizar e desvelar as minúcias dos autoritarismos que norteiam a pedagogia do castigo forjada pelo Estado de direito liberal, e também afrontá-la. O abolicionismo não se pretende universal e não coaduna com os salvacionismos. Axiomaticamente, trata-se de um conjunto de discursos, posturas e práticas estratégicas que visam contestar a organização cultural

e ideológica do sistema penal, incluindo suas linguagens e categorias estereotipadas e estigmatizantes (Passetti, 2020, pp. 5-16; Andrade, 2020, p. 49).

Algumas das premissas e lógicas que consubstanciam o abolicionismo penal podem ser constatadas em grande medida na realidade. O abolicionismo já é praticado. É o que demonstram as imensas cifras ocultas anunciadas por pesquisas realizadas no âmbito da criminologia, ou seja, pela imensa quantidade de conflitos e condutas criminalizadas, inclusive graves, que, por inúmeros motivos, não são absorvidas pelo sistema de justiça criminal e que acabam sendo solucionados nos contextos sociais em que vivem as pessoas envolvidas, do mesmo modo como ocorre com outros conflitos não criminalizados (Hulsman, 2020, p. 44).

Partindo da premissa de que não existe uma realidade ontológica do crime, o abolicionismo penal se aparta das criminologias oficialistas (e até mesmo das ciências criminais que defendem o minimalismo penal) para contrapor a categoria crime e seu entrelaçamento moral estadocêntrico, e também o sistema punitivo, cuja legitimidade é forjada nas ideias de coesão (apoiada no velho contrato social) e de que o Estado protege a todos na mesma medida. Nessa esteira, o abolicionismo tentará dissolver principalmente a centralidade dos princípios da autoridade e da universalidade que embasam o discurso jurídico penal. Não se deve descurar que os discursos legitimadores do poder punitivo são ficcionais, baseados em simbolismos, universalidades e outros estandartes irrealizáveis. Natural, então, que o poder soberano alimente constantemente a crença cega na necessidade do controle penal, a qual está na base da cultura punitiva predominante que o abolicionismo tem de atacar (Pires, 2017a, p. 69, 2017c, p. 23).

Não raras vezes o abolicionismo penal é criticado por uma suposta falta de concretude. Trata-se de uma crítica equivocada que normalmente advém de «especialistas» em Justiça Penal que não conseguem vislumbrar ou ignoram propositalmente, por conveniência, as complexidades desse movimento e do próprio campo sobre o qual se debruçam. O abolicionismo penal é viável. Para se concretizar necessita apenas que suas práticas sejam operadas com planejamento, estratégia, e em um *locus* disponível que viabilize suas premissas. À vista disso, as práticas abolicionistas devem explorar as oportunidades possíveis, no tempo possível, mais precisamente os espaços deixados pelo controle, que é sempre inacabado e incompleto. Elas devem ser operadas de acordo com as especificidades de cada estabelecimento prisional, de cada cidade ou região, e, por isso, nunca deverão almejar a uniformidade ou aderir a pretensões totalizadoras (Pires, 2017b, p. 137; Andrade, 2020, p. 44).

Louk Hulsman (2003, p. 193) estava coberto de razão quando argumentou que, para ser substancial, o abolicionismo precisa se afastar da tradição predominante no campo jurídico-penal, seja no plano acadêmico ou no do dia a dia forense. Nessa direção, o professor recomendou que a primeira coisa que os abolicionistas devem fazer é desconstruir e abandonar completamente a linguagem que sustenta a velha tradição, que angaria sua legitimidade justamente no plano discursivo-linguístico. Hulsman (2003,

p. 198) destacou que essa opção teórica e metodológica não é capaz de provocar a imediata abolição do sistema punitivo estatal, mas pode abolir em cada pessoa a maneira como ele é compreendido. Sustentou ainda que esse é o primeiro passo para que o sistema penal seja percebido como um problema social que produz efeitos nefastos e não como uma solução para alguns problemas sociais.

Na perspectiva de Hulsman (2003, p. 213), o abolicionismo deve tencionar em primeiro lugar a abolição do sistema punitivo no pensamento das pessoas, insurreição que dependerá, primordialmente, de uma mudança nas percepções. Essa alteração, que poderá ser precipitada pela exclusão da velha linguagem, é que possibilitará a mudança de pensamento, atitudes, posturas, e, conseqüentemente, das práticas. Reside aí a importância de abandonar a linguagem do sistema de justiça criminal. Em suma, conforme lembrou Edson Passetti (2003, 2020), a abolição do enclausuramento como padrão de punição depende, antes de tudo, de uma mudança da linguagem, já que é essa alteração que permitirá a consolidação de novos costumes e de novos modos de resolver as situações-problemas que nomeamos como «crime», «pena», etc.

Já que estamos tratando da remição pela leitura, é possível depreender que, para que a prática da leitura no ambiente prisional seja realmente proveitosa, isto é, para que possa fulminar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas, contribuindo para a libertação do leitor dos processos de criminalização e marginalização deles decorrentes, ela terá de ser operada por projetos ou iniciativas que, para além de fomentar a crítica sobre a conjuntura em que estamos inseridos, utilizem um léxico diferente do utilizado no sistema punitivo estatal, marcado por expressões como «crime», «réu», «vítima», «culpado», «condenado», «bandido», etc. Inegavelmente, se afastar das «filosofias re» é uma medida que facilita sobremaneira a alteração da linguagem e que corporifica e fortalece a perspectiva abolicionista.

A prática da leitura como uma estratégia abolicionista

As narrativas dos custodiados evidenciam os efeitos devastadores da privação de liberdade. Quando contam sobre suas trajetórias, é possível perceber que suas vidas parecem ter sofrido um corte a partir do ingresso no sistema prisional. É como se o encarceramento tivesse apagado o passado, particularmente as memórias não relacionadas a essa condição, e inviabilizasse qualquer projeção de um futuro diferente. Em resumo, parecem narrar uma vida paralisada no presente, que teve como marco inicial o crime ou a prisão (Resende, 2012, p. 51).

Exposto um dos típicos sintomas da sujeição criminal (Misse, 2010, 2023), é essencial reforçar que a leitura exercitada sob um prisma crítico e voltada à liberdade adquire extrema relevância no contexto prisional porque pode viabilizar a insurgên-

cia dos participantes contra as condições políticas, sociais e culturais que engendram o encarceramento em massa, fenômeno que impactou negativamente suas existências. Quando mencionamos «insurgência», não nos reportamos aos motins ou outros atos de violência desarrazoados que na maioria das vezes têm como objetivo assegurar a estabilidade do poder no ambiente prisional, mas à resistência — de cada um e coletiva — à sujeição criminal e às subjetividades punitivas que pode ser imposta através da promoção da dignidade e da autonomia.

Não se trata de proporcionar terapia ou de impor algum tipo de «doutrinação». Na nossa visão, a prática dialógica e crítica da leitura tem como finalidade proporcionar o compartilhamento de experiências, bem como oportunidades e subsídios para que os leitores, caso estejam interessados, possam compreender a realidade em que estamos inseridos de forma mais acurada e perspicaz, e conduzir suas vidas com autonomia e dignidade. A leitura procedida de forma crítica, de essência abolicionista, é uma prática educativa baseada no companheirismo e que jamais deverá ser imposta sob pretextos espúrios.

É conveniente esclarecer, ainda, que entendemos por «leitura crítica» a prática da leitura que proporciona uma visão questionadora do mundo, do outro e de si mesmo, e gera condições para que o indivíduo participe ativamente das diferentes dimensões e relações da vida social, dinâmica que é fundamental para exercício efetivo da liberdade (Petit, 2022, p. 54). É nessa perspectiva que a prática da leitura no ambiente prisional adquire um caráter abolicionista e pode reduzir os sofrimentos ensejados pela privação da liberdade.

A história da humanidade demonstra o potencial transformador da leitura. Dos primórdios, quando ainda era realizada para decodificar hieróglifos, passando pelos períodos em que foi utilizada para decifrar textos escritos em pergaminho e em papiro, até chegar à época do papel, mais precisamente no século XIX, quando os livros passaram a ser impressos em larga escala, a leitura transformou a sociedade ocidental, influenciando-a em todos os âmbitos (Fischer, 2006). Não por acaso a leitura de determinadas obras foi temida e atacada pelo poder soberano ao longo dos séculos, especialmente nos regimes autoritários (Petit, 2022, pp. 111-112).

A leitura estimula a construção de novos vínculos sociais e outros modos de sociabilidade que promovem a abertura para círculos de pertencimento mais amplos, que se estendem para além do parentesco, da localidade ou etnicidade. O ato de ler impacta o processo de produção de subjetividades e de intersubjetividades, e permite imaginar novas possibilidades. Portanto, pode inspirar positivamente as pessoas em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a resistência aos processos de marginalização e de auxiliar no resgate da cidadania (Petit, 2022).

A depender de sua criticidade, a leitura pode ajudar na compreensão dos meandros da vida e possibilitar que os indivíduos lidem melhor com as expectativas, sejam elas boas ou ruins. Com isso, pode oferecer proteção à manipulação interesseira dos afetos e

obstruir a adesão a certos tipos de ilusões, como, por exemplo, as que garantem o êxito dos processos que culminam na criminalização e no encarceramento, e estimulam a indiferença e/ou o ódio ao outro (Petit, 2022).

Como já antecipamos, a prática da leitura visando à remição de pena pode ser oferecida em diversas perspectivas. Todavia, se o intuito for promover a dignidade, a autonomia e a liberdade, adquire importância o modelo da educação como prática de liberdade delineado por Freire (que ao nosso juízo combina com o ideário abolicionista), pois, quando operado visando à ressocialização, à reeducação, à recuperação, etc., apesar das boas intenções e dos argumentos tecnicistas, servirá apenas para reforçar a disciplina prisional e as subjetividades punitivas que sustentam o círculo vicioso da criminalização e do encarceramento.

Por derradeiro, para ilustrar a dinâmica da leitura no ambiente prisional na condição de prática abolicionista, merece referência o pensamento de Suely Rolnik (2018), que, lançando mão das bases estabelecidas pela teoria de Gilles Deleuze e Felix Guattari⁴, pontuou que o capitalismo, em sua fase neoliberal, apropria-se da própria vida, particularmente das suas potências de criação e de cooperação. Sendo assim, qualquer forma de insurreição (inclusive pela leitura) será possível somente por meio da reapropriação dessas potências da vida, movimento que dependerá da consciência sobre a existência desse sistema de opressão e da importância da autonomia.

Em síntese, a leitura poderá possibilitar o enfraquecimento dos processos que culminam na criminalização, da sujeição criminal e das subjetividades punitivas, quando for praticada de forma dialógica, crítica e criativa, e proporcionar aos participantes o entendimento da conjuntura político-social em que estão inseridos e das relações e processos que a ordenam. Nesses moldes, aumentarão as chances de que a sua prática visando à remição de pena consiga provocar uma insurreição de natureza abolicionista, que permita a reapropriação das potências da vida, promovendo, assim, a dignidade, a autonomia e a liberdade.

4 De acordo com a abordagem deleuze-guattariana, todos os indivíduos e sociedades são atravessados ao mesmo tempo por duas segmentariedades inter-relacionadas: uma molar, por característica binária, homogeneizante e marcada por referências mais rígidas, na qual figuram os objetos e os discursos que representam a realidade, e outra molecular, caracterizada pela flexibilidade e pela fluidez, que se refere ao plano dos sentimentos, do invisível, das intensidades, da produção dos desejos. E como «tudo é político», essas segmentariedades são lastreadas pelo político em dois níveis que são inseparáveis: o macropolítico e o micropolítico. No primeiro, operam as políticas do aparelho do Estado, enquanto no segundo, dão-se as micropolíticas dos afetos. Segundo Deleuze e Guattari (2012, pp. 99-101), é no nível micropolítico, que corresponde ao plano molecular, que abriga as relações de força que produzem as subjetividades e as concepções de mundo, incluindo os agenciamentos e investimentos que produzem desejos, que serão moldadas as percepções e os comportamentos (atitudes, posturas, etc.) dos sujeitos. É no nível micropolítico que a prática da leitura visando à remição de pena deve produzir efeitos buscando destruir a sujeição criminal e destronar as subjetividades punitivas.

Conclusões

O sistema punitivo estatal, que tem na prisão seu dispositivo privilegiado, atinge finalidades que não aparecem nos seus discursos legitimantes e que, diante de seus elementos fundantes e estruturais, não poderão ser alteradas. Em resumo, a reforma do sistema punitivo é uma tarefa impossível. É válido lembrar que Michel Foucault (1987), ao diagnosticar com precisão essa impossibilidade, esclareceu que as reformas operadas nesse campo ao longo do tempo serviram apenas para fazer com que as coisas se mantivessem iguais, fenômeno que denominou de «isomorfismo reformista».

Apesar disso, diante do exposto neste escrito, é possível deduzir que a leitura visando à remição de pena é uma prática relevante no âmbito prisional porque poderá reduzir os sofrimentos engendrados pela privação da liberdade e até mesmo assumir um caráter abolicionista, de promoção da autonomia, e consistir em um instrumento de libertação.

Conforme problematizamos, quando praticada de forma crítica, dialógica, de acordo com a perspectiva da educação como prática de liberdade de Freire, sobretudo quando enquadrada num prisma abolicionista, a leitura praticada por pessoas privadas de liberdade poderá promover a dignidade, a autonomia e o senso de coletividade. Por isso, poderá fustigar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas e, por conseguinte, libertar o indivíduo do círculo vicioso que se inicia com a criminalização e culmina no encarceramento. É relevante repetir que não se trata de uma medida terapêutica ou de doutrinação. A prática crítica da leitura tem como objetivo viabilizar que os leitores compreendam as relações e os processos político-econômicos e sociais nos quais estamos envolvidos, e lidem melhor com os reflexos que lhes são inerentes.

Isso posto, considerando que a prática da leitura também pode ser convertida em um instrumento disciplinar, é possível concluir que, para fazer valer seu potencial abolicionista, ela deve fundamentalmente se afastar dos objetivos inspirados nas «filosofias re», sob pena de servir meramente para legitimar e reforçar a lógica que sustenta o sistema punitivo estatal.

Referências

- Andrade, V. R. P. (2012). *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des) ilusão*. Revan.
- Andrade, V. R. P. (2020). Mitologias e senso comum do abolicionismo penal no Brasil: Desafios no contexto de capitalismo de «barbárie» sob a metabarbárie (o bolsosnarismo). Em G. M. Pires (Org.), *Abolicionismos: Vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias*. Habitus.

- Aniyar de Castro, L., e Codino, R. (2017). *Manual de criminologia sociopolítica*. Revan.
- Batista, N. (1990). *Punidos e mal pagos*. Revan.
- Chies, L. A. B. (2013). A questão penitenciária. *Tempo Social*, 25(1), 15-36. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000100002>
- Conselho Nacional de Justiça (2023). *Censo nacional de práticas de leitura no sistema prisional*.
- Cordeiro, P. (2017). Teoria abolicionista: Desvendando os territórios (des)conhecidos da linguagem criminal. Em G. M. Pires, e P. Cordeiro, *Abolicionismos e cultura libertária: Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder*. Empório do Direito.
- Davis, A. (2019). *Estarão as prisões obsoletas?* (4.ª ed.). Difel.
- De Giorgi, A. (2006). *A miséria governada através do sistema penal*. Revan.
- Deleuze, G., e Guattari, F. (2012). *Mil platôs: Capitalismo e esquizofrenia* (vol. 3, 2.ª ed.). Editora 34.
- Fischer, S. R. (2006). *História da leitura*. UNESP.
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e punir* (5.ª ed.). Vozes.
- Freire, P. (2005). *A importância do ato de ler: Em três artigos que se completam* (46.ª ed.). Cortez.
- Freire, P. (2020). *Pedagogia do oprimido* (75.ª ed.). Paz e Terra.
- Freire, P. (2021a). *Educação como prática de liberdade* (49.ª ed.). Paz e Terra.
- Freire, P. (2021b). Política e educação. Em A. M. de A. Freire (Org.), *Coletânea de artigos de Paulo Freire* (7.ª ed.) Paz e Terra.
- Godinho, A. C. F., e Julião, E. (2022). *Remição de pena pela leitura no Brasil: O direito à educação em disputa*. Paco Editorial.
- Goffman, E. (2015). *Manicômios, prisões e conventos*. Editora Perspectiva.
- Hulsman, L. (1997). *Pensar em clave abolicionista*. Cinap.
- Hulsman, L. (2003). Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. *Verve*, 3, 190-219. <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4942/3492>
- Hulsman, L. (2020). Alternativas à justiça criminal. Em E. Passetti (Org.), *Curso livre de abolicionismo penal* (2.ª ed.). Revan.
- Karam, M. L. (2020). Pela abolição do sistema penal. Em E. Passetti (Org.), *Curso livre de abolicionismo penal* (2.ª ed.). Revan.
- Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria «bandido». *Lua Nova*, 79, 15-38. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>
- Misse, M. (2023). *Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Lamparina.
- Passetti, E. (2003). *Anarquismos e sociedade de controle*. Cortez.

- Passetti, E. (2020). A atualidade do abolicionismo penal. Em E. Passetti (Org.), *Curso livre de abolicionismo penal* (2.^a ed.). Revan.
- Petit, M. (2022). *Os jovens e a leitura: Uma nova perspectiva* (2.^a ed.). Editora 34.
- Pires, G. M. (2017a). Abolicionismos e anarquismos ante a captura do tempo e o tempo padrão da linguagem-crime: Destronando autoridades e artificialidades. Em G. M. Pires e P. Cordeiro, *Abolicionismos e cultura libertária: Inflexões e reflexões sobre o Estado, democracia, linguagem, delito, ideologia e poder*. Empório do Direito.
- Pires, G. M. (2017b). Estado moderno, escolas e universidades: Conservação e aprimoramento da versatilidade dos controles no presente. Em G. M. Pires e P. Cordeiro, *Abolicionismos e cultura libertária: Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder*. Empório do Direito.
- Pires, G. M. (2017c). Símbolos, linguagem e poder: Análise da coesão forjada a partir de uma perspectiva anarquista (e abolicionista). Em G. M. Pires e P. Cordeiro, *Abolicionismos e cultura libertária: Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder*. Empório do Direito.
- Resende, S. H. (2012). A vida na prisão: Histórias de objetivação e sujeição na educação do condenado. Em A. da S. Lourenço e E. M. C. Onofre (Orgs.), *O espaço da prisão e suas práticas educativas: Enfoques e perspectivas contemporâneas*. EdUFSCar.
- Rolnik, S. (2018). *Esferas da insurreição: Notas para uma vida não cafetinada*. N-1 Edições.
- Rusche, G., e Kirchheimer, O. (2004). *Punição e estrutura social* (2.^a ed.). Revan.
- Wacquant, L. (2011). *As prisões da miséria* (2.^a ed.). Zahar.
- Zaffaroni, E. R. (1991). La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. Em M. A. Beloff, A. Bovino, e C. Courtis (Comp.), *Cuadernos de la cárcel*. La Galera.
- Zaffaroni, E. R. (2022). *Colonialismo y derechos humanos: Apuntes para una historia criminal del mundo*. Taurus.

